



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13736.000578/2003-64
Recurso nº	136.413 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.006
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	FERLAGOS DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração eletrônico, exigindo-se multa por atraso na entrega das DCTF's correspondentes aos quatro trimestres de 1999, no valor de R\$ 2.341,97, sendo que com relação às omissões das declarações dos dois primeiros trimestres foi exigida a multa mínima de R\$ 500,00 por cada declaração. Os respectivos vencimentos para a entrega das DCTF's eram em 21.05.1999, 13.08.1999, 12.11.1999 e 29.02.2000, no entanto a entrega das quatro declarações referidas ocorreu apenas em 25.01.2002 (fls.04).

Em impugnação tempestiva a empresa alegou, em resumo, que entregou as DCTF espontaneamente antes de qualquer ato de ofício do fisco, e não poderia ser penalizada em face do disposto no art.138 do CTN. Acrescentou, ainda, que a DIPJ 2000, pertinente ao ano calendário 1999 foi regularmente entregue em 13.06.2000, e que as DCTF apenas confirmam os valores dos débitos constantes daquela DIPJ. Pediu o cancelamento da multa.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, em primeira instância, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento, fundamentando-se basicamente, em que (fls.93/95):

1. O fundamento legal para a exigência vem desde o art.11 do DI 1968/82, c/a redação dada pelo art.10 do DI 2065/83 c/c o art.30 da Lei 9.429/95, disciplinados na IN SRF 126/98, que não previam hipótese de multa mínima. Assim com o advento da Lei nº 10.426/2002, e da IN SRF 255/2002, embora publicadas em data posterior à de ocorrência dos fatos geradores do lançamento objeto deste processo, devem ser aplicadas retroativamente para beneficiar o contribuinte infrator.

2. O cálculo da multa obedeceu ao disposto no art.7º da lei 10.426/2002, obedecidos os critérios de valor máximo e mínimo aplicável. O fato de o contribuinte haver entregue a DIPJ 2000 regularmente não a exime de apresentar a DCTF tempestivamente. São obrigações acessórias diversas.

3. Embora haja registro de julgados administrativos e de tribunais com entendimento diverso do acima exposto, sendo claro que a ciência do Direito suscita controvérsias, vale mencionar que há decisões do E. STJ, a exemplo da ocorrida no REsp nº 246.963, DJ 03.12.1998, cuja ementa foi transcrita às fls.95, que sustentam o entendimento de ser incabível o afastamento de multa por atraso na entrega de declaração obrigatória ao fisco com suposto fundamento no art.138 do CTN, ainda que o contribuinte tenha apresentado sua declaração antes de qualquer procedimento de ofício, porém depois do vencimento da obrigação autônoma formal.

Intimado da decisão, e ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de recurso voluntário que se encontram nestes autos às fls.100/103, no qual além de reiterar as alegações feitas na fase de impugnação, argúi preliminarmente que embora o relator do voto que fundamenta a decisão recorrida tenha reconhecido haver julgados administrativos e de tribunais no sentido de se afastar a penalidade em face da denúncia espontânea, os ilustríssimos membros da 9ª Turma da DRJ/RJ

desconsideraram o disposto no art.138 do CTN. Insiste em que essa norma determina a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração. Que embora tenha entregue com atraso as DCTF's especificadas, apresentou-as espontaneamente, antes de qualquer notificação ou intimação do fisco para tanto. Pede o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega das quatro (04) DCTF's de 1999.

Primeiramente, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, à qual me filio, que é no sentido de dar suporte a que no caso de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte : *"É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."*

De fato, a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

"Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."(grifei)".

O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

"Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário

ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."(grifei)".

In casu, fica claro que se trata de aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF; a multa aplicada está calcada nos dispositivos já anteriormente trazidos, dos quais se deduz que a penalidade deve ser aplicada por mês de atraso, observados limites máximo e mínimo de aplicação.

Não há neste caso que se falar em denúncia espontânea. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de omissão na entrega de declaração obrigatória ao fisco, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

Na jurisprudência administrativa mais recente, especialmente desta Câmara, vem se decidindo reiteradamente por rechaçar a possibilidade de denúncia espontânea exonerar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma legalmente prevista. No caso concreto houve entrega das DCTF relativas aos períodos indicados, espontaneamente, mas em data posterior ao vencimento da obrigação acessória, ainda que antes do lançamento das multas pelo atraso na entrega. Não se diga, porém, que o mérito da espontaneidade tenha sido negligenciada pelo legislador, posto que foi premiada com a redução em 50% do valor da multa, ressalvando os casos de aplicação do valor mínimo legalmente estabelecido.

De qualquer forma descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação autônoma formal. A denúncia espontânea é instituto que só faz sentido em relação à infração passível de multa de ofício e que, em geral, corresponde a uma situação (fato gerador) na qual a infração informada pelo contribuinte era até então desconhecida pelo fisco.

É oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (RI do STJ, art.9º, §1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art.138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta. O bem jurídico tutelado neste caso é o controle administrativo tributário, essencial ao Estado.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº195161/GO (98/0084905-0), relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART.88 DA LEI 8.981/95.

A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (grifo nosso).

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art.138, do CTN.

Há de se acolher a incidência do art.88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art.138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

Recurso provido".

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator